PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028458-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS AUGUSTO DE JESUS ROCHA Advogado (s): DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO, WENDERSON ARAUJO CALDAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RELATOR: DES PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA EMENTA: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NO FATO DELITUOSO — INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO - PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE - NÃO CONHECIMENTO DE WRIT QUE NOTICIA PEDIDO IDÊNTICO AO FORMULADO EM PROCESSO ANTERIOR, JÁ JULGADO E UNANIMEMENTE DENEGADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL — ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA — PROCESSO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA — PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Segundo a denúncia, consubstanciada na prova indiciária, o Paciente LUCAS AUGUSTO DE JESUS ROCHA seria responsável pela captura da vítima, J.G.N., estando subordinado diretamente ao líder da Orcrim, MÁRCIO VINÍCIUS SOUSA OLIVEIRA, além de receber os valores provenientes do sequestro. Após tratativas com a família do ofendido, houve diminuição do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser pago em parcelas, tendo sido noticiado que a esposa da vítima, em 2019, no Inquérito Policial, teria reconhecido o Acusado, à época, Policial Militar, como integrante do grupo, o que somado a prints de conversas telefônicas, numa lista de transmissão, em que figurava um número telefônico, supostamente, atribuído ao Acusado, justificaram a determinação de custódia. II - Writ no qual se busca a expedição de Contramandado de prisão, em face da falta de indícios de autoria; de fundamentação concreta da custódia cautelar e do excesso de prazo para formação da culpa. III - Não se conhece de Writ que consiste em mera reiteração de pedido (falta de fundamentação concreta do Decreto Preventivo) já julgado e unanimemente denegado por este TJ-BA, no HC nº Habeas Corpus 8021986-58.2020.8.05.0000 , julgado em 13.10.2020, pela denegação da Ordem, à unanimidade de votos, sem que haja fato novo que justifique reanálise do tema. IV - Habeas Corpus pugnando pelo reconhecimento de ilegalidade do reconhecimento fotográfico, junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 641072 - BA (2021/0019480-3), Ministra Laurita Vaz, julgado não conhecido em 19.11.2021, por não ter sido comprovada referida alegação, junto ao primeiro Grau de Jurisdição. V Alegação de que a testemunha teria negado, em juízo, o reconhecimento do Paciente merece revolvimento probatório, o que impede a revogação da custódia, neste momento, em sede de Writ, notadamente quando há necessidade de confronto com as demais provas e seus indícios, em cognição exauriente. VI - Excesso de prazo não demonstrado. A complexidade do feito, envolvendo 07 (acusados), alguns deles foragidos, inclusive o Paciente, com advogados diversos, interposição de diversas petições para análise, ocorrência do recesso forense, são circunstâncias que demandam tempo e, portanto, flexibilização dos prazos processuais. VII — Colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o Paciente ainda se encontra em local incerto e não sabido. O Juízo de Primeiro Grau vem envidando esforços para realizar a prestação jurisdicional: já houve reanálise da custódia, em data de 19.04.24, com a sua manutenção, tendo o Parquet, em Alegações Finais, pugnado pela sua condenação, ID 61026606, demonstrando preencher o processo o requisito de razoabilidade em sua

tramitação. VIII - Parecer ministerial pela denegação do writ. IX - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8028458-36.2024.8.05.0000, da Vara de Combate ao Crime organizado da Comarca de Salvador/BA, sendo Impetrante os advogados Béis. DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO (OAB:BA52812-A), WENDERSON ARAUJO CALDAS (OAB:BA56625), e, Paciente, LUCAS AUGUSTO DE JESUS ROCHA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. DAVID DALTRO. O RELATOR DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 4 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028458-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS AUGUSTO DE JESUS ROCHA Advogado (s): DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO. WENDERSON ARAUJO CALDAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de LUCAS AUGUSTO DE JESUS ROCHA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (Autos no 1º Grau nº 0503778-05.2020.8.05.0001). Consta dos autos que o Paciente encontra-se preso pela suposta prática de "delitos descritos no art. 159 do Código Penal e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013". Em suas razões, aponta a existência de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente pelos seguintes motivos: a) irregularidades no flagrante no reconhecimento fotográfico, pontuando que a esposa da vítima não teria reconhecido o Acusado, na Audiência; b) a inexistência de diálogo em referência ao Acusado a comprovar a ausência de sua participação no fato delituoso; c) ausência de fundamentação para a custódia cautelar, dada a sua desnecessidade, por estar comparecendo, tele presencialmente, a todos os atos, com fortes indícios de que será absolvido. Pugnou a concessão definitiva da ordem e a expedição de CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor do Paciente. Requereu, também, a prévia intimação dos patronos do paciente, a fim de realizarem SUSTENTAÇÃO ORAL. À inicial foram juntados documentos diversos. A Autoridade Coatora prestou as Informações solicitadas. (ID 62058469). Remetidos os autos à douta Procuradoria para manifestação, esta, através de seu ilustre Procurador de Justiça, opinou pela Denegação da Ordem. (ID 62244337). É o relatório. Salvador/BA, 27 de maio de 2024. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028458-36.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS AUGUSTO DE JESUS ROCHA Advogado (s): DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO, WENDERSON ARAUJO CALDAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RELATOR: DES PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor do Paciente LUCAS AUGUSTO DE JESUS ROCHA, objetivando a revogação da prisão preventiva, em razão de irregularidades no flagrante, sobretudo no reconhecimento fotográfico; falta de fundamentação para a custódia

cautelar, dada a sua desnecessidade; e excesso de prazo para a formação da culpa. Das Informações prestadas pela Autoridade coatora, colho o seguinte trecho do seu núcleo: "Vê-se que trata-se de processo complexo, com a possível participação de um Sargento do Exército, dois policiais militares e dois Agentes de Presídio, além de um estudante e uma operadora de telemarketing, com a finalidade de perpetrar crimes de extorsão mediante sequestro em Salvador, sendo que num deles, havido em 01/10/2019, teria, segundo a autoridade policial, resultado na morte de uma pessoa, tudo em sede de cognição sumária. (ID 62058469). Pois bem. Inicialmente, destaco que as alegações de ausência de reconhecimento das vítimas ao Paciente e a consequente falta de indícios de autoria e participação no fato delituoso demandam revolvimento probatório, incabível na via estreita do writ. Demais disso, a alegação de que a testemunha, esposa da vítima, teria negado, em juízo, o reconhecimento do Paciente merece ser analisada em conjunto com as demais provas e indícios. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "Se as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a prese nça do fumus comissi delicti exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema, ou da desclassificação da conduta, demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em habeas corpus. (AgRg no HC n. 888.371/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024. DJe de 18/4/2024). "Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. (AgRg no RHC n. 189.414/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024). Note-se, ainda, que a Defesa impetrou Habeas Corpus pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade do reconhecimento fotográfico, perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 641072 - BA (2021/0019480-3), e a Ministra Laurita Vaz, não conheceu do mesmo, em 19.11.2021, por não ter sido comprovada referida alegação junto ao primeiro Grau de Jurisdição, in verbis: 'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. "Neste writ, diferentemente da impetração originária, a Defesa limita-se a alegar a nulidade no reconhecimento do Paciente ocorrido na fase inquisitorial. (...) Com efeito, independentemente da configuração, ou não, de error in procedendo no acórdão proferido pela Corte a quo às fls. 23-39, é certo que os Réus deveriam ter alegado a referida nulidade em primeiro grau, na resposta à acusação " (Trecho constante da Decisão da Ministra Laurita Vaz). Nele, há menção ao Parecer do Ministério Público Federal, sobre o fato de seu número telefônico se encontrar na lista de transmissão, in verbis: "De qualquer forma, para além do reconhecimento pela esposa da vítima, testemunha presencial do seguestro, o paciente fazia parte de grupo eletrônico especialmente criado para tratar do delito, no âmbito do qual foram disponibilizadas todas as informações sobre o modus operandi utilizado no delito, bem como os efeitos financeiros indevidos que dele resultaram. Tal circunstância constitui elemento indiciário suficiente da autoria do paciente, pois não é crível que os corréus discorreriam abertamente e sem pudor sobre a prática de crime grave diante de pessoas que não participaram da empreitada criminosa, ressaltando que o paciente é policial militar, circunstância

que seria capaz de inibir conversas sobre condutas criminosas por parte dos demais acusados, e, não tendo inibido, reforça a suspeita de que também fizesse parte do grupo. "Trecho constante da Decisão da Ministra Laurita Vaz. Assim, não se conhece do writ, neste ponto. Noutro giro, a alegação de ausência da fundamentação do Decisum para negar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não merece conhecimento, pois se trata de mera repetição de pedido analisado em Writ anterior, veja-se: EMENTA. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO FATO DELITUOSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM MEDIDAS ALTERNATIVAS, POR SER INTEGRANTE DE GRUPO DE RISCO (DOENÇAS PSICÓTICAS), EM FACE DA PANDEMIA COVID-19. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DISCUSSÕES SOBRE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO DEMANDAM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE INTEGRARIA GRUPO DE RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA PARTE, DENEGADA. I — Writ em que se busca a revogação da prisão preventiva do paciente, em razão da falta de inícios de autoria e participação no fato delituoso; inexistência de fundamentação idônea para manutenção da segregação cautelar; e desnecessidade da custódia por integrar grupo de risco, nos termos da Recomendação nº 62, do CNJ. II - Alegações de falta de indícios de autoria e participação no fato delituoso demandam revolvimento probatório, incabível na via estreita do Habeas corpus. III -Decisão fundamentada em elementos concretos constantes dos autos. Modus operandi consistente no fato de ser o Paciente policial militar e integrante de grupo responsável pela extorsão mediante seguestro, com funções para a captura da vítima e planejamento para o recebimento dos valores. Como salientado pelo Juízo primevo, in verbis: "O reconhecimento procedido pela esposa da vítima, que estava presente no momento da ação delitiva, indiciariamente falando, apontou tanto o requerente [ora Paciente] quanto o codenunciado Márcio Vinícius Souza Oliveira como responsáveis pela extorsão mediante sequestro. Ademais, no celular apreendido na posse de Márcio Vinícius, foi identificada uma lista de transmissão denominada "CRV", título que coincide com o carro da vítima, onde foram encontradas imagens de comprovantes bancários e áudios dos sequestradores informando sobre os depósitos a serem realizados, frutos da extorsão. Constatou-se, ainda, que o número do celular do requerente [ora Paciente] fazia parte daquela lista de transmissão, donde se extrai que tais elementos juntos são suficientes para evidenciar os indícios de autoria necessários à decretação da sua prisão preventiva, não havendo que se falar, portanto, em fragilidade da prova indiciária". IV - Informações da Autoridade coatora que ratificam a necessidade da custódia cautelar, afirmando que o Paciente é FORAGIDO, e é apontado como integrante de grupo que realizava extorsão mediante sequestro, tendo sido evidenciada a periculosidade e o elevado grau de reprovabilidade de seu comportamento; veja-se: "Saliente-se que o respectivo mandado de prisão do paciente ainda não foi cumprido, donde se infere que o mesmo encontra-se foragido. (...) Segundo a prova indiciária, o paciente seria responsável pela execução do arrebatamento/captura da vítima, Sr. José Gomes Neto e por receber valores, por executar as ordens que lhe eram passadas diretamente pelo líder da suposta Orcrim, Marcus Vinicius Souza Oliveira, assim como por receber valores advindos do informado crime, donde se vê a sua periculosidade, em sede de cognição sumária.". (ID 9598384). V -

Impossibilidade de substituição da Prisão Preventiva por outras medidas cautelares. Com efeito, a documentação acostada atesta que o Acusado teria sido interditado no ano de 2009 (ID 9055760, fls. 05), ausente, porém, Laudos médicos de sua condição psíquica e/ou de sua condição de saúde posterior, considerando que os dados que foram anexados datam de mais de 20 (vinte) anos. VI – A frágil documentação acostada – (Guia para exame médico legal, datado de 08.06.1999); e Relatório de Alta Hospitalar decorrente de lesão por arma de fogo, datado de 02.06.1999) - não induzem à comprovação da necessidade de substituição da prisão cautelar por uma das medidas cautelares diversas da custódia, à míngua da real demonstração do seu quadro de saúde atual. VII — Não há nos autos quaisquer evidências de que o Paciente comporia grupo de risco e/ou de que estaria na iminência de ser contaminado pelo COVID-19 no local onde se encontra custodiado. VIII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, nesta extensão, pela Denegação da Ordem IX - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (Habeas Corpus 8021986-58.2020.8.05.0000, julgado em 13.10.2020, pela denegação da Ordem, à unanimidade de votos, após sustentação oral do advogado dr. Ivan Jezler). Transcrevo trecho do citado voto: "O pedido, contudo, não merece prosperar. Com efeito, a Decisão se encontra fundamentada no modus operandi - ser o Paciente, policial militar e responsável pela extorsão mediante sequestro, apontando áudios e outros indícios, como comprovantes bancários, frutos da extorsão. Como salientado pelo Juízo a quo; in verbis: "O reconhecimento procedido pela esposa da vítima, que estava presente no momento da ação delitiva, indiciariamente falando, apontou tanto o requerente quanto o co-denunciado Márcio Vinícius Souza Oliveira como responsáveis pela extorsão mediante seguestro. Ademais, no celular apreendido na posse de Márcio Vinícius, foi identificada uma lista de transmissão denominada "CRV", título que coincide com o carro da vítima, onde foram encontradas imagens de comprovantes bancários e áudios dos sequestradores informando sobre os depósitos a serem realizados, frutos da extorsão. ". (HC 8021986-58.2020.8.05.0000) Do mesmo modo, com as Informações da Autoridade Coatora, no sentido de que o Paciente ainda se encontra foragido, não há espaço para aplicar medidas diversas da prisão. Daí porque, também não se conhece do pedido. Do mesmo modo, o excesso de prazo não restou devidamente caracterizado. A complexidade do feito, envolvendo 07 (acusados), alguns deles foragidos, inclusive o Paciente, com advogados diversos, interposição de diversas petições para análise, ocorrência do recesso forense, são circunstâncias que demandam tempo e, portanto, flexibilização dos prazos processuais, não se podendo cogitar de excesso. Trata-se de feito complexo que demanda certa delonga processual, pela presença de muitos Acusados, diversos deles foragidos, entre eles o Acusado, já tendo informação do juízo a quo de que os autos já se encontram conclusos para a sentença. Em outra argumentação aponta que no Habeas Corpus nº 8049611-96.2022.8.05.0000, de Paciente EDNEI ALVES TEIXEIRA o Acórdão teria recomendado a apresentação das alegações finais, a justificar o excesso de prazo. Todavia, não se revela desprovida de razoabilidade o andamento processual. O Juízo de Primeiro Grau vem envidando esforços para realizar a prestação jurisdicional: já houve reanálise da custódia, em data de 19.04.24, com a sua manutenção; e o Parquet apresentou Alegações Finais, pugnado pela condenação, ID 61026606. Na mesma direção, o Parecer da Procuradoria de Justiça: "Vê-se que tratase de processo complexo, com a possível participação de um Sargento do Exército, dois policiais militares e dois Agentes de Presídio, além de um

estudante e uma operadora de telemarketing, com a finalidade de perpetrar crimes de extorsão mediante sequestro em Salvador, sendo que num deles, havido em 01/10/2019, teria, segundo a autoridade policial, resultado na morte de uma pessoa, tudo em sede de cognição sumária." (...) Exsurge da inicial acusatória que "no dia 16 de outubro de 2019, a vítima Sr. José Gomes Neto declarou que, no dia 11 de outubro de 2019, por volta das 08h40min, fora seguestrado por 04 (quatro) homens armados, no bairro de Mussurunga, em frente a sua residência. Após ser arrebatado, os sequestradores deixaram o local, levando-o para um cativeiro, onde permaneceu por todo tempo encapuzado. O aparelho telefônico da vítima foi utilizado pelos sequestradores, para realizar ligações para a família dela, exigindo a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para libertá-lo.". A Sra. Daniela Nunes Almeida, esposa do Sr. José Gomes Neto, testemunhou a captura da vítima e juntamente com Sr. Victor José Almeida Gomes, filho da vítima, negociaram com os autores do delito, reduzindo o valor do resgate para a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no próprio dia 11.10.19 e o restante seria pago em parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) toda sextafeira. (...) Segundo consta no relatório do inquérito policial (fl. 180), a pessoa de nome Romel dos Santos Pitanga foi seguestrado e morto no dia 01 de outubro de 2019, após o pagamento do resgate por seus familiares, suspeitando-se, então, que os sequestradores, após matarem o Sr. Romel dos Santos Pitanga, permaneceram de posse do seu cartão da CEF e da sua senha, fornecendo esses dados bancários para que novas vítimas depositassem os valores nessa conta. A apuração do homicídio está sendo feita através do Proc. nº 0329026-88.2019.8.05.0001. (...) 0 Sr. José Gomes Neto e sua esposa Sra. Daniela Nunes Almeida, foram convidados a comparecer no Departamento de Polícia, oportunidade em que a Sra. Daniela Nunes Almeida, que estava presente no momento do seguestro, não teve dúvidas em reconhecer o Sr. Márcio Vinícius Souza Oliveira e Sr. Lucas Augusto de Jesus Rocha (fl.60/61). Afirmou que, Sr. Márcio Vinícius Souza Oliveira subtraiu a chave do veículo CRV de suas mãos, enquanto que o Sr. Lucas Augusto de Jesus Rocha algemou a vítima, Sr. José Gomes Neto, e o chamou pelo nome de "Gomes". (..) Frise-se que já findou a instrução probatória da ação penal tombada no PJE sob o n. 0503778-05.2020.8.05.0001, havendo o Ministério Público, em suas alegações finais, pugnado pela condenação do Paciente, conforme documento encartado no Id. Num. 61026606. Ademais, nos termos das informações prestadas pelo Juiz dito coator, o processo encontra-se concluso para sentença, contudo, as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, o número elevado de réus e o aparato criminoso complexo, demandam maior tempo para análise das provas angariadas em juízo. Logo, não há evidência de constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, ante suposta alegação de excesso de prazo, uma vez que o Poder Judiciário tem engendrado esforços diversos para o devido andamento da marcha processual. " (ID 62244337). Do exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, voto pelo conhecimento parcial do Writ, e, na parte conhecida, pela denegação da Ordem. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça